

**PARTIDO NACIONAL
RENOVADOR – PNR**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pelo Partido
Nacional Renovador**

junho/2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos coligidos	3
2.1. Entrega do orçamento fora do prazo. Processo de prestação de contas incompleto. Balanço não balanceado (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Não obtenção da totalidade das respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	6
2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de Campanha. Falta de entrega da lista de ações e meios retificada. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	7

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PNR	Partido Nacional Renovador
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro
SMMN	Salário Mínimo Mensal Nacional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PNR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos coligidos

2.1. Entrega do orçamento fora do prazo. Processo de prestação de contas incompleto. Balanço não balanceado (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PNR apresentou o orçamento da Campanha Eleitoral em 31 de agosto de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005 – prazo esse que terminara a 24 de agosto de 2015.

Por outro lado, não disponibilizou, no momento da entrega das contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no RECFP 16/2013, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do razão geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do razão geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;

- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras de Campanha;
- Extratos da conta bancária da Campanha;
- Cópias dos documentos de suporte da contabilidade da Campanha;
- Declaração de utilização de bens do património do Partido;
- Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes.

Sublinha-se, não obstante, que parte dos os elementos acima referidos foram disponibilizados aos auditores externos aquando da auditoria externa às contas da Campanha eleitoral apresentadas pelo PNR, com exceção dos elementos contabilísticos (balancetes e extratos de conta), pelo facto de não ter sido elaborada contabilidade com base em programa informático específico.

Refira-se que o Partido dispõe apenas de um registo das receitas e despesas da Campanha, suportado nos mapas facultados pela ECFP nas Recomendações de 22 de abril de 2015.

Por outro lado, a ECFP verificou que vários documentos integrantes do processo de prestação de contas foram enviados pelo PNR aos auditores externos, mas não formalmente à ECFP, como é legalmente obrigatório, a fim de que esta Entidade possa verificar se estão em consonância com o que foi objeto de análise pelos auditores externos e possa publicitá-los.

Por fim, cumpre referir que o balanço da Campanha não se encontra corretamente elaborado, não se apresentando devidamente balanceado, dado registar um total de ativo no montante de 4.415,00 Eur., na rubrica de caixa e depósitos bancários, e um total de fundos patrimoniais e de passivo no montante de apenas 37,00 Eur., referente ao saldo final da Campanha, o qual, aliás, é ligeiramente diferente do apurado com base nos mapas de receitas e despesas.

Face ao exposto, conclui-se pela prestação de contas irregular face às exigências legais, o que consubstancia violação do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

2.2. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral¹. No caso, o período de elegibilidade das despesas decorreu entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

Foi identificada uma situação de despesa com data posterior ao último dia de Campanha, relativamente à qual os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao PNR, conforme detalhe seguinte.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR.	Obs. Partido
Tinta Mágica	1500/000355	09/12/2015	Impressão placa alveolar 190 x 160 cm (eleições presidenciais)	61,00	(a)
Faturas com data e/ou prestação fora do período de elegibilidade				61,00	

(a) O PNR apresentou a seguinte observação: “O fornecedor só nos entregou essa fatura naquela data.”

Ademais, a fatura apresenta menção a «eleições presidenciais», que ocorreram em 24 de janeiro de 2016, o que poderia eventualmente estar na base desta fatura.

Como tal, verifica-se uma violação ao n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, sem prejuízo de a sua materialidade reduzida ter de ser tomada em conta em sede contraordenacional.

2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise efetuada às contas da Campanha os auditores externos identificaram as seguintes despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado e/ou enquadramento nos preços da Listagem n.º 38/2013:

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.8.).

- Fatura 496, de “DS, Lda”, de 21/09/2015, relativa a aluguer de outdoor 8x3, no valor de 1.414,50 EUR.: “O valor foi acordado pelo serviço total, como consta na fatura não especificando valores por cada serviço, o tempo foi definido para a campanha”;
- Fatura 2015/302, de “Arteataca”, de 18/09/2015, relativa a t-shirts PNR, no valor de 350,55 EUR: “Foi o melhor preço que conseguimos negociar”;
- Fatura 27, de “Filipa Geraldês Mesquita”, de 23/09/2015, relativa a produção tempos antenna, no valor de 500,00 Eur. (de acordo com o Partido “[a]s gravações foram efetuadas num estúdio e ao ar livre, mas como acordamos um valor pela produção não entramos em detalhes técnicos”).

Face ao exposto, verifica-se que a razoabilidade dos valores em causa não ficou demonstrada pelo Partido, ao contrário do que é seu ónus. Não sendo, designadamente, demonstrada a existência de consulta prévia ao mercado, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.4. Não obtenção da totalidade das respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram realizados pelos auditores externos procedimentos de confirmação externa de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha. Até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida resposta de qualquer dos dois fornecedores circularizados (“DS, Lda.” e “A Triunfadora”), pelo que não foi possível confirmar se existiam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

Uma vez que o PNR nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de Campanha. Falta de entrega da lista de ações e meios retificada. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

A “Lista de Ações e Meios de Campanha” entregue pelo Partido não se encontra valorizada, não sendo, portanto, possível efetuar o seu cruzamento com o valor global das receitas e despesas registadas nas contas de Campanha.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de Campanha realizadas, identificaram-se algumas ações/meios que não estavam integral e adequadamente refletidos nas contas da Campanha eleitoral (despesas e receitas).

Foram solicitados pelos auditores externos informações e esclarecimentos adicionais sobre tais situações, não tendo a resposta do Partido sido suficientemente esclarecedora em relação às seguintes situações:

- Venda em banca no jantar do dia 02/10/2015 no Restaurante “Cinderela” - Entrecampos: O Partido esclareceu que “não se realizou nenhuma venda significativa”;
- Arruada dia 30/09/2015 no Amoreiras Shopping: O Partido esclareceu que “a arruada contou com a presença de militantes e apoiantes, e bandeiras propriedade do partido, e usadas em todas as ações”.

Acresce, por outro lado, que não foi enviada à ECFP a nova lista de ações e meios referenciada no Ponto 8 da Secção B do Relatório da ECFP, o que é necessário para os devidos e legais efeitos, como o da respetiva publicitação no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

O PNR não cumpriu assim a obrigação resultante do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005. Não obstante, não existindo elementos que permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou

não configurarem, face aos elementos recolhidos, irregularidades (cfr. supra ponto 2.4. e 2.5.)), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incompletude e incorreção no processo de prestação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Consideração de despesa fora do período de elegibilidade (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003; e
- c) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 12 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)